



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848009 - SP (2018/0210460-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) -
DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP230926
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848009 - SP (2018/0210460-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) -
DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP230926
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 265):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.1. "A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, § 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015, tornando inadequado o uso de interpretação extensiva ou analogia sobre a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, X, do CPC/2015". (REsp 1745358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe

Em suas razões, o agravante alega equivocada a decisão agravada que se valeu de “inadequado uso de interpretação extensiva ou analogia” ao aplicar o genérico inciso I do artigo 1.015 do CPC, em detrimento do específico inciso X. Defende correto o entendimento do Tribunal Estadual, segundo o qual, “inexistindo previsão específica quanto à questão de indeferimento do efeito suspensivo aos embargos, não é possível o conhecimento do recurso. Assevera equivocado o entendimento proferido no precedente invocado (REsp 1.745.358/SP)

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 286-291).

É relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consta da decisão agravada que o recurso especial diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento em face de decisão do juízo de origem que indeferiu pedido de efeito suspensivo a embargos à execução, tendo em vista a taxatividade das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

A controvérsia foi dirimida nesta Corte Superior a partir do entendimento de que a decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que envolve concessão de tutela provisória, como reconhece o art. 919, § 1º, do CPC/2015,

motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015.

É esse o entendimento que prevalece em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. "A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, § 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015" (REsp 1.745.358/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe de 1º/03/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada dando provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1783858/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, I, COMBINADO COM ART. 919, §1º, DO CPC/2015.

1. "A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, §1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015" (REsp 1745358/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1311171/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 09/12/2019)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0210460-0

Número de Origem:

20371707920178260000 10025214520178260602

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
ROGÉRIO BUENO ANTUNES - SP299005

AGRAVADO : WILSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020